MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	: 11065.000337/98-66
Recurso nº	: 201-116116
Matéria	: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Recorrida	: 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELH O DE CONTRIBUINTES
Interessada	: CALÇADOS MAIDE LTDA
Sessão de	: 25 de abril de 2006
Acórdão	: CSRF/02-02.321

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Rr

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 11065.000337/98-66
Acórdão : CSRF/02-02.321

Recurso nº : 201-116116
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CALÇADOS MAIDE LTDA

RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou, em 19.02.98, pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações – Lei nº 9.363/96 (fl. 01), acompanhado da respectiva documentação (fls. 02 a 31); e posteriormente seguido de pedido de compensação (fls. 50).

Como fruto das investigações promovidas pela fiscalização da DRF em Novo Hamburgo/RS foi lavrado o Relatório de Verificação Fiscal de 23.10.98 (fls. 46-47), sugerindo a redução do valor do ressarcimento solicitado, de R$ 305.664,33 para R$ 52.334,12, pela inclusão, dita indevida, na sua base de cálculo, de industrialização efetuada por outras empresas.

No despacho decisório de fls. 48, o delegado da DRF em Novo Hamburgo/RS acatou a sugestão da fiscalização, reconhecendo parcialmente o direito creditório; decisão da qual o peticionário foi cientificado em 26.10.98 (fl. 47).

Inconformado, o contribuinte impugnou tal despacho por instrumento apresentado em 18.11.98 (fls. 66 a 71), alegando que o benefício legal não diz respeito ao IPI, mas ao PIS e à COFINS; e alegando que, com a interpretação assumida, *"...o esforço governamental, de incentivo às exportações, está sendo obstaculizado pelo erário"* (fl. 69).

A autoridade de primeira instância, através da decisão DRJ/PAE nº 1.221 (fls. 99/102), datada de 25.09.2000, tomou conhecimento da impugnação, para, na seqüência, indeferir o pleito do sujeito passivo, confirmando o entendimento da DRF em Novo Hamburgo/RS (fls. 62 a 102).

Cientificado da decisão monocrática em 03.10.2000 (fl. 102, verso), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este conselho em 30.10.2000 (fls. 103 a 109), reiterando seus argumentos e acrescentando, quanto à apuração do crédito presumido, que descabe ao Fisco impor o método PEPS, uma vez que ele constitui alternativa ao método da média ponderada móvel; tendo, a DRJ em Porto Alegre/RS, encaminhado o processo com o mencionado recurso, em 13.11.2000, a este Conselho (fl. 111).

Submetido a julgamento neste tribunal administrativo tributário, em 20.08.2001, os membros desta Câmara resolveram *"...por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator"* (fl. 112), porque *"...necessário... o conhecimento, em suas minúcias e detalhes, do conteúdo da chamada 'industrialização por encomenda' para determinar se o encomendante, ao receber o produto desse modo industrializado, está efetivamente 'adquirindo uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem'"* (fl. 115).

As informações solicitadas foram trazidas ao processo pelo Termo de Constatação de fls. 125-126, acompanhado de alguns documentos

> *"5. Que a etapa inicial é quando o contribuinte adquire insumos (couros wet blue ou semi acabado) lançando-o em seu livro de registro de apuração do IPI como 1.11 (compra para industrialização). Por ocasião da remessa ao curtume com a finalidade de transformá-lo em produto pronto para consumo final, escritura em seu livro sob o código 5.93 (sapida para industrialização por encomenda);*
> *6. Que o curtume após a transformação do produto (wet blue ou semi-acabado) devolve para o contribuinte o produto pronto, lançando no Livro de Apuração com o código 1.94 (retorno simbólico de insumo utilizado na industrialização por encomenda), que refere-se ao valor exato da remessa originária. O custo desta operação de transformação do produto, também chamada de beneficiamento é lançado como 1.13 (industrialização efetuada por outras empresas) que corresponde a mão de obra cobrada pelo cuturme.*
> *7. Que a outra modalidade incluída no código 1.13 mão de obra realizada por terceiros, refere-se a outra etapa do processo de industrialização. Após o início do processo de industrialização, partes do produto são remetidos a terceiros, os chamados "ateliers", para efetuar uma determinada etapa do processo."* (fls. 125/126)

E a DRJ em Porto Alegre/RS reencaminhou este processo, em 28.06.2002, a este Conselho (fl. 129).

Ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Eg. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes houve por bem lhe dar provimento por acórdão assim ementado:

> **IPI** – CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES (Lei nº 9.363/96) – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA SEGUIDA DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO – Investigada a atividade desenvolvida pelo executante da encomenda, se caracterizada a realização de operação industrial, o recebimento dos produtos industrializados por encomenda por parte do encomendante, uma vez destinados a nova industrialização, corresponde à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrando assim a base de cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96, artigo 2º). Irrelevante, no caso, se a remessa ao encomendante dos produtos industrializados por encomenda ocorreu com suspensão ou tributação do IPI, importa sim a configuração dos produtos desse modo industrializados como insumos para nova industrialização a cargo do encomendante.
> MENSURAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO – As empresas que não mantêm sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial ainda assim devem apurar a quantidade mensal de insumos utilizados na produção (artigo 3º, §§ 7º e 8º da Portaria MF nº 38/97); hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal será efetuada pelo método PEPS, que, neste caso, deixa de ser opcional para se tornar obrigatório.

Recurso voluntário ao qual se dá provimento." (fl. 130)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão. Alega, em síntese, que: (i) a r. decisão recorrido é nula, porquanto não consta dos autos o voto dos conselheiros vencidos, o que caracteriza cerceamento de defesa; (ii) o valor da industrialização por encomenda não integra a base de cálculo do crédito presumido, porquanto não houve tributação do IPI no retorno dos produtos.

Por despacho de fls. 152/153, o recurso foi admitido *"quanto à inclusão na base de cálculo do crédito presumido os valores dos insumos resultantes de industrialização por encomenda."*

É o relatório.

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Por primeiro, afasto a preliminar de nulidade do v. acórdão por não constar dos autos os votos vencidos, porquanto a ausência deles não implica cerceamento de defesa como alegado pela recorrente. É que a admissibilidade do recurso especial não está pautada na divergência, mas apenas na não unanimidade do julgamento, de modo que em nada prejudica na sua articulação a ausência das razões dos votos vencidos.

No mérito, tem-se, como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se à possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores correspondente à industrialização por encomenda.

Sobre o tema já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais e é pacífico o entendimento de que, sendo o produto decorrente da industrialização por encomenda utilizado como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem no processo produtivo do produto exportado, como ocorre no presente caso, o valor decorrente da sua industrialização integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI. É o que se verifica dos seguintes julgados:

> *"IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado."* (CSRF/02-01.905, Rel. Cons. Dalton César Cordeira de Miranda, d.j 12/04/2005)

> *"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.Os custos referentes à matéria prima beneficiada por terceiros e utilizada no produto final exportado deve ser incluído na base de cálculo do incentivo criado pela Lei nº 9.363/96. Recurso negado."* (CSRF/02-01.857, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d.j. 11/04/2005)

> *RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a*

matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

(...)

Recurso negado." (CSRF/02-01.754, Rel. Cons. para acórdão Rogério Gustavo Dreyer, d.j 14/09/2004)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de abril de 2006

ADRIENE MARIA DE MIRANDA